

**C I R C****OFÍCIO-CIRCULADO N.º 20008/99 DE 31 DE MARÇO****DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA****Reembolso do Pagamento Especial por Conta (IRC)**

Decreto-Lei nº 44/98, de 3 de Março

Tem chegado ao conhecimento da Direcção de Serviços de Cobrança do IR a existência de dúvidas relativamente à forma de concretização do reembolso do **pagamento especial por conta** previsto no artigo 83.º- A do CIRC, aditado pelo Decreto-Lei nº 44/98, de 3 de Março.

Neste sentido, tendo em vista o esclarecimento do assunto e a uniformidade de procedimentos, importa divulgar o seguinte:

1. Declaração Modelo 22 (Dedução à colecta - nº 1 do Art.º 74.º- A do CIRC).

1.1. O pagamento especial por conta é dedutível à colecta líquida apurada na declaração periódica do exercício a que se refere, até à sua concorrência.

1.2. No caso de não ser possível a dedução, total ou parcialmente, no exercício a que respeita, por insuficiência de colecta, o pagamento especial por conta é dedutível à colecta do IRC do exercício seguinte, também até à sua concorrência.

2. Reembolso (nº 2 do Art.º 74.º-A e nº 7 do Art.º 111.º do CIRC).

2.1. Quando não for possível deduzir a totalidade do pagamento especial por conta à colecta do IRC do exercício a que respeita e/ou do seguinte, o sujeito passivo poderá solicitar o reembolso da importância entregue através da guia mod. 42 ou 44, apresentando um requerimento nos termos previstos no nº 2 do artigo 74.º - A do CIRC.

2.2. Nos casos de pagamento especial por conta indevido, por erro sobre os pressupostos da sua existência, o que poderá ocorrer quando:

- a) o pagamento especial por conta respeite ao exercício em que se iniciou a actividade;
- b) o sujeito passivo for uma entidade sujeita ao regime de transparência fiscal;
- c) da sua base de cálculo resultar um montante nulo;

O sujeito passivo deverá reclamar ou impugnar nos termos previstos no nº 7 do artigo 111.º do CIRC.

2.3. No entanto, nas situações previstas nas alíneas a) e c) do número anterior, poderá o sujeito passivo utilizar a declaração periódica de rendimentos, do exercício de pagamento indevido, para obter o reembolso, caso em que não poderá proceder a reclamação ou impugnação.

2.4. Os processos gratuitos e judiciais já transitados em julgado, assim como os processos administrativos previstos no nº 2 do artigo 74.º- A, cuja decisão confira direito a reembolso de pagamentos especiais por conta, deverão ser remetidos à Direcção de Serviços de Cobrança do IR, com vista à sua execução.

2.5. O processamento destes reembolsos será efectuado pelos Serviços Centrais, através da aplicação informática "Anulação de Pagamentos". É possível consultar a emissão automática do reembolso na opção "**COBRANÇA**", constante do Sistema, estando a sua identificação associada sempre a uma liquidação, cujo número começa por "67...", e em que o "**ANO EXERCÍCIO**" corresponde ao ano do pagamento.

O SUBDIRECTOR-GERAL - José Rodrigo de Castro